



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.001675/97-70
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.910
RECURSO Nº : 126.937
RECORRENTE : NCN – ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

FINSOCIAL – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO (quanto ao “Relatório” e ao “Voto” por inexatidão material). **TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL – COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF.** **ADMISSIBILIDADE** – O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110, que, em seu art. 17, inciso II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF nº 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN/SRF nº 73/97, é autorizada a compensação de créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria de Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem possuam a mesma destinação constitucional.

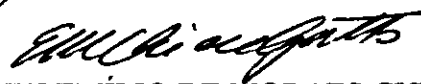
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retifica o Acórdão nº 201-74.586 da Sessão de 19/04/01, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2003


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Presidente em Exercício


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

13 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIS ANTONIO FLORA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.937
ACÓRDÃO Nº : 302-35.910
RECORRENTE : NCN – ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

O presente processo foi objeto de análise pelo Segundo Conselho de Contribuintes já tendo, inclusive, sido julgado, em 19 de abril de 2001.

Ocorre que, em consequência de Embargos de Declaração interpostos pela autoridade encarregada da execução do Acórdão, o mesmo consta desta pauta de julgamento.

Por economia processual, transcrevo o Relatório feito pelo D. Conselheiro Dr. Antonio Mário de Abreu Pinto (fls. 86):

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de compensação/restituição de créditos referentes à majoração da alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL, no período de 12/90 a 01/91, conforme cópias de Darfs anexos (fls. 08 a 42), declarada inconstitucional pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno, com parcelas de outros tributos administrados pela SRF (COFINS).

Tal pedido de compensação/restituição, constante às fls. 01 e 07 dos autos, foi indeferido pela DRF em Salvador – BA, por meio do Despacho nº 061/98, de fls. 52 a 54, sob o fundamento de que o direito do contribuinte pleitear a restituição de valores pagos indevidamente extingue-se em cinco (05) anos, contados da data de extinção do crédito tributário, em consonância ao disposto nos arts. 165, inciso I e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, na Parecer PGFN/CAT/Nº 1538/99 e no Ato Declaratório SRF Nº 096/99.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade, às fls. 56 a 60, onde pugnou pela inoccorrência de decadência ou prescrição no caso em apreço, argumentando ser de dez anos o prazo para se pleitear a restituição por ela almejada.

A Decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, às fls. 34 a 37, que indeferiu a impugnação apresentada, reitera e ratifica o entendimento apresentado no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.937
ACÓRDÃO Nº : 302-35.910

Despacho da DRF em Salvador – BA, mantendo inalterados todos os termos de tal decisão.

Em seu recurso voluntário (fls. 72 a 74), a Recorrente reitera os termos de sua peça impugnatória, contestando veementemente a decisão denegatória de seu pedido.

É o relatório.”

Naquela Sessão, o Voto do Conselheiro-Relator Antonio Mário de Abreu Pinto (fls. 87/88), acolhido por unanimidade pelos Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, assim foi proferido:

“O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente demanda versa sobre matéria bastante controvertida, tanto no âmbito puramente acadêmico, como na seara do Poder Judiciário: a decadência e prescrição em matéria tributária.

Entendo, todavia, que o ponto central da questão ora enfrentada encontra-se em definirmos, com base em critérios claros e objetivos, qual o termo inicial do prazo extintivo do direito dos contribuintes para pleitearem a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior do que o devido.

Bastante elucidativo é, nesse sentido, o entendimento constante do Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, que, em seu item 32, letra “c”, assim enfrenta controvérsia:

“c) quando da análise dos pedidos de restituição cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, seja no caso de controle concentrado (o termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão do STF), seja no controle difuso (o termo inicial para o contribuinte que foi parte na relação processual é a data do trânsito em julgado da decisão judicial) e, para terceiros não participantes da lida, é a data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal, a que se refere o Decreto 2.346/1997. art. 4º, bem assim nos casos permitidos pela MP nº 1.699-40/1998, onde o termo inicial é a data da publicação: 1 – da Resolução do Senado 11/1995, para o caso do inciso I; 2 – da MP nº 1.110/1995, para os casos dos incisos II a VII; 3 – da Resolução do Senado nº 49/1995, para o caso do inciso VIII; 4 – da MP nº 1.490-15/1996, para o caso do inciso IX.”

Guilherme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.937
ACÓRDÃO Nº : 302-35.910

Entendo ser plenamente aplicável o disposto em tal Parecer, tendo em vista o fato de que o Parecer PGFN/CAT nº 678/99, elaborado no intuito de modificar o Parecer COSIT nº 58/98, não enfrentou a questão referente ao reconhecimento da inconstitucionalidade do FINSOCIAL pela Medida Provisória nº 1.110/95, de modo que o primeiro documento continua vigente quanto a essa matéria.

A Medida Provisória nº 1.110/1995, de 30 de agosto de 1995, publicada no DOU de 31 de agosto de 1995, mencionada no trecho do Parecer COSIT nº 58/98 acima colacionado, tratou, em seu art. 17, inciso II, especificamente da contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, cujos veículos normativos foram declarados inconstitucionais pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno.

Tal Medida Provisória, ao reconhecer como indevido o tributo em questão, autorizando inclusive serem revistos de ofício os lançamentos já realizados, deve servir como termo inicial do prazo de 05 (cinco) anos para se pleitear a restituição das parcelas indevidamente recolhidas.

Destarte, tendo a Recorrente protocolado seu pedido de compensação / restituição no ano de 1997, verifico não ocorrer a decadência do direito de pleitear seus pretensos créditos, porquanto decorridos menos de 05 (cinco) anos da data da publicação da MP nº 1.110.

É perfeitamente aceitável, nos termos da IN SRF nº 21, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73/97, a compensação entre tributos e contribuições sob a administração da SRF, mesmo que não sejam da mesma espécie e destinação constitucional, desde que satisfeitos os requisitos formais constantes de tal norma, fato que verifico ocorrer no caso em apreço.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos/compensados, face a existência da Contribuição para o FINSOCIAL, no período de 12/90 a 01/91, recolhida na alíquota superior a 0,5%, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento.”

“FINSOCIAL – TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL – COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. ADMISSIBILIDADE – O termo inicial do prazo para se pleitear restituição/compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL é a data da

Emília

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.937
ACÓRDÃO Nº : 302-35.910

publicação da Medida Provisória nº 1.110, que, em seu art. 17, inciso II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF nº 73/97, é autorizada a compensação de créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem possuam a mesma destinação constitucional. **Recurso provido.**

Foram os autos enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador e, em sequência, à DRF em Salvador /BA, para autorizar a compensação.

Às fls. 95 consta a Intimação nº 71/2002, para que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos; (a) Comprovantes de recolhimento dos valores listados na planilha anexa, referentes aos meses de competência de setembro a novembro de 1989; (b) Livro de Apuração do ISS contendo as bases de cálculo transcritas na planilha anexa, ou outro documento que possa fazer prova daqueles números.

Em atendimento, o Interessado apresentou as xerox de fls. 96/105.

Às fls. 106 consta despacho de AFRF da SRRF – 5ª RF/DRF SALVADOR/BA-SEORT, datado de 26/08/2002, propondo que o processo fosse encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes para que fosse esclarecida a seguinte questão:

“A NCN ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. protocolou em 26/03/97o presente processo, visando a compensação/restituição de créditos referentes à majoração da alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL, no período de setembro de 1989 a agosto de 1991, declarada inconstitucional pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno.

Ocorre que o Conselheiro-Relator em seu voto, às fls. 87/88 delimitou entre os meses de dezembro de 1990 e janeiro de 1991 o período a que o contribuinte teria o direito a reaver os valores pagos indevidamente. Assim, diante da disparidade do período pleiteado pelo contribuinte e o período reconhecido por este Colendo Conselho, venho através deste questionar se houve algum equívoco material na decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, ou se o direito à restituição dos créditos pleiteados realmente está limitado ao período de 12/90 a 01/91, como consta no relatório e no voto de fls. 86/88.”

Em decorrência destes Embargos de Declaração, os autos foram remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes e submetidos à apreciação do I. Conselheiro-Relator do processo (fls. 108).

Alca

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.937
ACÓRDÃO Nº : 302-35.910

Nos termos do Despacho de fls. 109, aquele D. Julgador reconheceu que “houve erro material na formulação do voto, fato que ocasionou a confecção de acórdão contaminado pelo mesmo vício, razão pela qual o mesmo se torna merecedor dos esclarecimentos ora prestados, a fim de que seja modificado e suas imperfeições sanadas”. Assim, os Embargos de Declaração foram acolhidos “para retificar a decisão anteriormente prolatada, no sentido de conferir ao contribuinte o que lhe é de direito, ou seja, ser merecedor de restituição/compensação, relativamente ao que efetivamente recolheu indevidamente, compreendido entre o período de setembro de 1989 a agosto de 1991, tal como consta do pedido inicial.”

O Despacho foi submetido à Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Dra. Josefa Maria Coelho Marques.

Em seqüência, consta o DESPACHO Nº 201-964 (fls. 110/111), da lavra da D. Sra. Presidente, no qual os presentes declaratórios foram acatados, para retificar o Acórdão nº 201-74.586, nos termos do artigo 27, § 2º do Anexo II da Portaria MF nº 55/98.

Tendo em vista o Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, os autos foram encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.118 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado, para prosseguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.937
ACÓRDÃO Nº : 302-35.910

VOTO

Trata o presente processo de Embargos de Declaração interpostos pela autoridade encarregada da execução do Acórdão nº 201-74.586, de 19 de abril de 2001, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Nos termos do Relatório e do Voto que fazem parte integrante do citado Acórdão, o pedido de compensação/restituição de créditos referentes à majoração da alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL restringiu-se ao período de 12/90 a 01/91.

Como o apelo recursal do Interessado foi provido, embora na ementa do citado Acórdão não tenha constado o período abrangido, quando da execução do mesmo, ou seja, da autorização da compensação, foi verificado ter havido uma disparidade entre o período pleiteado pelo contribuinte (setembro de 1989 a agosto de 1991) e o período reconhecido por aquele Colendo Conselho (dezembro de 1990 e janeiro de 1991).

Interpostos os Embargos de Declaração, os mesmos foram submetidos à apreciação do I. Conselheiro-Relator do processo, que os acolheu no sentido de retificar a decisão anteriormente prolatada, "no sentido de conferir ao contribuinte o que lhe é de direito, ou seja, ser merecedor de restituição/compensação, relativamente ao que efetivamente recolheu indevidamente, compreendido entre o período de setembro de 1989 a agosto de 1991".

A Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, onde o Acórdão foi prolatado, acatou os Embargos de Declaração interpostos, para que o Acórdão fosse retificado.

Ante o exposto, voto no sentido de re-ratificar o Acórdão nº 201-74.586, para que no Relatório e no Voto dele constantes, o período abrangido para a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior (alíquota superior a 0,5%) passe de 12/90 a 01/91 para 09/89 a 08/91, corrigindo-se assim a inexatidão material que maculara o acórdão original.

Quanto à Ementa do referido Acórdão, a mesma não necessita ser anulada, pois não fez qualquer menção ao período abrangido pela compensação/restituição dos créditos pleiteados.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 126.937

Processo n.º : 10580.001675/97-70

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.910.

Brasília- DF, 06/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 13/04/2004

Pedro Valtter Leal

Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688